

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0075630-84.2005.8.19.0001

APELANTE: MAFLO PINHEIRO COSTA JÚNIOR

APELADAS: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A e ITAÚ SEGUROS S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA TELLES

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito do consumidor. Acidente (queda) sofrido por usuário do serviço de transporte ferroviário prestado pela ré, durante tentativa de embarque na composição férrea. Autor que alega ter sido empurrado por outros passageiros, vindo a cair no vão existente entre o trem e a plataforma. Comprovação dos fatos e do nexo causal. Falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Responsabilidade objetiva. Aplicação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República, inclusive quando o dano é causado a terceiro não usuário do serviço. Ausência de comprovação das excludentes de responsabilização. Dano moral configurado *in re ipsa*. Dano estético comprovado pelo laudo pericial médico. *Quantum* indenizatório a ser fixado em consonância com as circunstâncias do caso, notadamente no que se refere a gravidade da lesão e suas consequências, como se infere das conclusões do laudo pericial. Natureza contratual da relação, tendo em vista ser o autor consumidor dos serviços prestados pela concessionária. Pensionamento vitalício do autor que deve ser fixado com base no valor da remuneração. Dispensável a constituição de capital garantidor (verbete 160, da Súmula deste Tribunal). Danos materiais não comprovados. Recurso do autor a que se dá parcial provimento.





Vistos, relatados e discutidos estes autos da **apelação cível nº 0075630-84.2005.8.19.0001** em que é apelante **Maflo Pinheiro Costa Júnior** e apeladas **Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A** e **Itaú Seguros S/A**.

Acordam os Desembargadores que integram a **Segunda Câmara Cível** do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenizatória na qual o autor pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de compensação por danos materiais e morais em decorrência de acidente ocorrido ao tentar embarcar em composição férrea administrada pela ré. Alega, em síntese, ter sido empurrado por outros passageiros, durante o embarque na composição, no dia 09/06/2005, vindo a cair no vão existente entre o trem e a plataforma, tendo sofrido lesões corporais. O consumidor foi encaminhado a um hospital para atendimento médico (Saracuruna) onde teve os dedos do pé direito amputados. Lastreado nessa narrativa, ele pleiteia a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos estéticos, morais e materiais (ressarcimento das despesas médicas efetuadas), além de pensionamento vitalício.

A parte ré apresentou defesa (pasta 33, do *index eletrônico*), invocando a culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade civil, forte no argumento de que o acidente somente ocorreu, ao contrário do alegado na inicial, por força da ausência de cuidado do próprio autor ao embarcar na composição ferroviária (ele teria desrespeitado a distância de segurança que existe entre a plataforma e o trem), fato que não pode ser imputado à contestante. Ressalta que o demandante reconhece ter sido empurrado por outro passageiro, razão pela qual inexiste nexo de causalidade entre os fatos narrados e a atividade exercida pela contestante. Impugnou, ainda, especificamente as pretensões indenizatórias veiculadas pelo consumidor, terminando por reafirmar que não se lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelas consequências do evento danoso, pugnando pelo julgamento da lide com o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados, bem como requerendo a denunciação da lide à seguradora Unibanco AIG.

Deferida a denunciação (pasta 113, do *index eletrônico*), a seguradora foi regularmente citada e apresentou sua defesa (pasta 200, do *index eletrônico*) ressaltando a inexistência de relação jurídica entre a seguradora e o autor da lide principal, uma vez que com a denunciação estabeleceu-se lide secundária entre a denunciante e a denunciada, a fim de se

garantir o direito de regresso decorrente da contratação de seguro entre as partes.

Nesse ponto, destacou que o valor da franquia obrigatória prevista no contrato de seguro corresponde a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), portanto muito superior àqueles estabelecidos pela jurisprudência para hipóteses de indenização em casos análogos, o que implicaria na inexistência de qualquer obrigação contratual da contestante ao pagamento de indenização fixada em valor inferior ao da franquia obrigatória, razão pela qual descabida a própria denúncia.

Quanto à lide principal, a contestante reproduziu os argumentos já expostos pela concessionária, reiterando a tese de culpa exclusiva do consumidor, que não teria observado as regras de segurança.

Com base em tais argumentos pugnou pelo julgamento da lide principal, com o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados.

No que tange à lide secundária, ressaltou o seu descabimento, pleiteando o reconhecimento da inexistência da obrigação de pagamento, conforme os termos acima transcritos. Requereu, ainda, a denúncia da lide às entidades resseguradoras (IRB – Brasil Resseguros S/A e Bradesco Seguros S/A).

Decisão saneadora (pasta 222, do *index* eletrônico), deferindo a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica.

Laudo pericial constante das pastas 252/258, do *index* eletrônico, com manifestações dos litigantes sobre seu conteúdo, conforme pastas 262/267 (seguradora), 268/272 (autor) e 273/275 (Supervia), todas do *index* eletrônico.

Reduzidos a termo os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, conforme pastas 418, 419 e 594, todas do *index* eletrônico.

Alegações finais das partes, conforme pastas 597/599 (seguradora), 608/615 (Supervia) e 617/622 (autor), todas do indicador eletrônico.



A sentença (pasta 623, do *index* eletrônico) julgou improcedentes os pedidos formulados, uma vez que o julgador *a quo* entendeu que as provas produzidas evidenciaram a caracterização de fato de terceiro responsável pelo acidente, excludente de responsabilidade da ré. Em consequência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo-se respeitar o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista a gratuidade concedida ao autor.

Julgada extinta a denunciaçāo à lide, condenando-se a denunciante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com aplicação do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

A parte autora se insurge contra a sentença (pasta 628, do *index* eletrônico), repisando os argumentos deduzidos na inicial e pugnando pela reforma do julgado com a o reconhecimento da procedência dos pedidos inicialmente formulados.

A concessionária ré e a seguradora contrarrazoaram o recurso respectivamente às pastas 650 e 644, ambas do *index* eletrônico.

É o relatório.

VOTO

Merece parcial acolhimento a tese recursal.

A controvérsia dos autos cinge-se em aferir a responsabilidade da concessionária pelo acidente narrado na inicial, a ocorrência de danos, materiais, estéticos e morais, bem como se existe fundamento para a condenação das recorridas ao pagamento de pensionamento vitalício ao recorrente por força do acidente descrito na inicial.

E, da análise das provas produzidas nos autos, ao contrário do que constou da sentença, o apelante logrou comprovar o nexo de causalidade

entre a conduta da demandada e o evento danoso, além de sua condição de passageiro na composição ferroviária.

Isso porque, o acidente é incontrovertido, também inexistindo controvérsia quanto ao fato de que as lesões físicas suportadas pelo autor decorreram deste mesmo evento, como reconhece expressamente a própria concessionária recorrida.

Não merece prosperar a tese de defesa fundada na alegação de culpa exclusiva do consumidor.

Isso porque a dinâmica dos fatos foi suficientemente aclarada pelo conjunto probatório carreado aos autos, dando ensejo à formação de um juízo de certeza apto a emprestar segurança à decisão judicial sobre a verdade dos fatos. E tal certeza, então, revela que as circunstâncias do caso afastam a suscitada culpa exclusiva da vítima e não elidem a responsabilidade integral da concessionária pelo evento, diante de seu dever legal de garantir condições mínimas à segurança dos passageiros, seja durante o transporte propriamente dito, seja no quando do trânsito dentro das estações inclusive, e especialmente, durante os procedimentos de embarque e desembarque. No caso, a responsabilidade é exclusiva da concessionária, decorrente da negligência em não prevenir e impedir incidentes tais como o descrito na inicial.

Impõe-se destacar que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviços públicos é objetiva, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição da República, quanto aos danos causados por seus agentes, inclusive em relação a terceiros não usuários do serviço.

Neste sentido o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, que revendo sua própria jurisprudência, assim decidiu recentemente:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (§ 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.



TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO. TEORIA OBJETIVA. PRECEDENTE PLENÁRIO. 1. No julgamento do RE 591.874, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, revendo sua própria jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal concluiu que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem de forma objetiva por danos causados a terceiros não usuários do serviço. 2. Agravo regimental desprovido.” (AI 779629 AgR / MG - MINAS GERAIS

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Julgamento: 17/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.” (RE 591874 / MS - MATO GROSSO DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 26/08/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Dessa forma, estando comprovados nos autos o fato, o dano e nexo causal, exsurge claro o dever da ré de indenizar, não havendo que se falar em caracterização de culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação Indenizatória. Acidente de trânsito envolvendo automóvel de passeio e veículo de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Aplicação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República, inclusive quando o dano é causado a terceiro não usuário do serviço. Ausência de comprovação das excludentes de responsabilização. Culpa concorrente. O exame da prova carreada aos autos não deixa dúvida de que ambas as partes contribuíram para a ocorrência da colisão. Dano moral caracterizado. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, exsurge claro o dever de indenizar. Pedido de pensionamento vitalício que não pode ser acatado. Autora que não comprovou depender economicamente da vítima. Provimento parcial do Recurso. Reforma da Sentença.” (Apelação Cível 0025028-53.2010.8.19.0021 – Quinta Câmara Cível. Des. Antônio César Rocha Antunes de Siqueira - Julgamento: 03/07/2012)

“EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL E CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1- Acidente de trânsito entre a moto do filho dos autores e a empresa de ônibus ré. **Culpa concorrente** reconhecida na sentença e mantida em sede de apelação, pelo colegiado da 8ª Câmara Cível, cujo voto condutor, reconhecendo a **culpa concorrente**, reduziu o quantum do dano moral e afastou a necessidade de constituição de capital em face dos dois primeiros autores, incluindo-os em folha de pagamento da ré. 2- Apreciação dos infringentes apenas quanto ao tema da constituição de capital, considerando que neste ponto houve modificação da sentença de mérito, tendo os infringentes apoio no voto vencido (art. 530 do CPC). 3- Por dever de cautela impõe-se a necessidade de manutenção da constituição de capital para todos os autores, a fim de resguardar que os lesados tenham a certeza do efetivo recebimento das prestações futuras. Aplicação do verbete nº 313 da jurisprudência

sumulada do egrégio STJ. 4- Recurso provido em parte para o restabelecimento da sentença em face da constituição de capital em favor dos autores Jair e Laudinéia.” (Embargos Infringentes 0018413-30.2008.8.19.0211 – Quinta Câmara Cível. Desª. Zélia Maria Machado - Julgamento: 26/04/2011)

Destarte, configurado o dever de indenizar o dano moral, resta analisar o valor desta verba.

Nessa toada, a reparação de tal espécie de dano tem por finalidade amenizar, a dor, o aborrecimento, o desconforto e a humilhação suportados pela vítima.

O Superior Tribunal de Justiça também recomenda que o magistrado atue com ponderação, vez que não há critérios fixos para a quantificação dos referidos danos no Direito Brasileiro.

“... não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.” (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Assim, a fixação do *quantum debeatur* deve se dar de forma a que o valor arbitrado seja suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Nesse sentido, e considerando que a lesão suportada pelo autor provocou a amputação dos dedos do seu pé direito, entendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é suficiente para a reparação.

Também merece acolhimento a pretensão de condenação da concessionária ao pagamento de indenização por dano estético, cuja possibilidade de cumulação com pleito indenizatório por danos morais já restou pacificada na jurisprudência, conforme ilustra o verbete nº 387, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

Nesse mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO. MANOBRA DE MARCHA À RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAL E ESTÉTICO. QUANTIFICAÇÃO. A causa determinante para a ocorrência do acidente decorreu do atuar imperito e imprudente adotado por preposto da apelante, ao efetuar manobra de marcha a ré, no sentido contrário ao trânsito, vindo a atropelar a apelada. Os danos materiais foram devidamente comprovados, restando também configurado o dano moral, porquanto, além da dor física, é inegável que o atropelamento e consequentes ferimentos ocasionados à autora, causaram trauma e aflição psicológica, o que extravasa um mero aborrecimento ou sensibilidade exacerbada. Dano estético atestado no laudo pericial. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (verbete sumular 387 do Eg. STJ). Verbas indenizatórias por danos moral e estético fixadas em R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, que não merecem reparo. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 0001228-27.2004.8.19.0208 – Des^a. Elisabete Filizzola – Segunda Câmara Cível. Julgamento: 31/07/2013)

Afinal, o laudo técnico é conclusivo quanto à existência de nexo causal entre o acidente narrado, a lesão sofrida e as sequelas por ela deixadas. Além disso, o referido documento indica que houve incapacidade total e temporária pelo período de dois meses, bem como invalidez permanente no porcentual de 40% relativamente à redução dos movimentos ativos e passivos do membro inferior direito.

O dano estético também restou sobejamente comprovado, seja pelos documentos médicos, seja pelas fotografias constantes das pastas 142/144, do *index* eletrônico.



Verifica-se que as lesões que alcançaram o membro inferior direito alteraram a estrutura física do apelante, o que basta para atrair o dever compensatório. Não se trata aqui de considerar apenas o prejuízo estético, mas sim a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era.

Tais circunstâncias justificam a fixação do valor indenizatório pelo dano estético, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se as sequelas irreparáveis a que foi submetido o autor.

Quanto aos consectários de ambas as condenações, a correção monetária incide a contar do julgado que a fixar e os juros de mora de 1% a partir da citação (CC, art. 405 c/c CPC, art. 219), uma vez que os fatos narrados derivam de relação jurídica de natureza contratual, circunstância que afasta a diretriz assentada no verbete 54, da Súmula do STJ.

Ainda levando-se em consideração a prova técnica produzida, impõe-se o acolhimento da pretensão de condenação da concessionária apelada ao pagamento de pensionamento mensal, tendo em vista o índice de redução de movimentos fixados no laudo pericial.

Como o próprio autor declara - e comprovam os documentos acostados às pastas 125/126, do *index eletrônico* - sua remuneração mensal correspondia, à época do sinistro, a um salário mínimo, no exercício da função de mecânico contratado pela pessoa jurídica Azzura Veículos Ltda.

Portanto, o valor do pensionamento mensal deve ser fixado no equivalente a dois salários mínimos, relativamente aos sessenta dias de inatividade total e, a partir daí e até o falecimento do autor (termo final), em 40% do salário vigente à data de cada pagamento, acrescidos de 13º e 1/3 de férias, com correção monetária e juros de mora, a contar da data do vencimento de cada pensão (verbete 43, da Súmula do STJ).

Desnecessária a constituição de capital garantidor, nos termos do artigo 475 – Q, do CPC, uma vez que notória a capacidade econômica da recorrida, bastando a inclusão do beneficiário em folha de pagamento, em se tratando de concessionária de serviço público.



Não obstante se haver alterado a redação da norma processual após a edição do verbete nº 313 da Súmula do STJ, há de se ponderar, com a edição do verbete nº 160, inserido na Súmula deste TJRJ após aquela modificação, que:

“Na prestação alimentícia decorrente de responsabilidade civil, a constituição de capital configura medida preferencial em relação às empresas de direito privado, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, todavia, razão não assiste ao consumidor, uma vez que não foram acostados aos autos quaisquer comprovantes de despesas efetuadas.

O dano material não pode ser presumido, só podendo vir a ser confirmado o dever de indenizar se o autor produzir prova cabal da existência dos prejuízos materialmente suportados. Entretanto, os documentos acostados aos autos constituem-se de prontuários, atestados e receitas médicas que não são suficientes para incumbir a concessionária ao pagamento de tais despesas.

Por fim, descabida a pretensão de condenação da seguradora, quanto à lide secundária.

Isso porque, com a denunciação da lide, passa a existir uma nova relação processual, em que o demandado originário passa a figurar como autor da ação secundária, inaugurada em face do terceiro denunciado, com quem mantém vínculo contratual ou legal, obrigando-se, em caso de procedência da denunciação, a ressarcir o denunciante de eventual condenação a ele imposta na lide principal.

Ora, estando a seguradora obrigada a ressarcir a denunciante nos limites das garantias e coberturas contratadas, há que se respeitar os termos da apólice que, na forma da cláusula 9.3 (pasta 57, do *index* eletrônico), prevê a cobertura dos eventos previstos na contratação, mediante o pagamento de franquia no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que excede o *quantum* indenizatório ora fixado em mais de três vezes. Assim sendo, correto o reconhecimento da improcedência da lide secundária pelo juízo monocrático.

Por fim, não há que se falar em compensação de honorários por sucumbência recíproca, haja vista que o autor decaiu da parte mínima de seu pedido, na verdade, de parte assessoria de pequena monta, que não deve ser levada em consideração na fixação do valor da condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao apelo para condenar a parte ré, Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, a pagar ao autor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, bem como R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos estéticos**, quantias que deverão ser corrigidas monetariamente a contar deste julgado e acrescidas de juros de mora de 1% a partir da citação (CC, art. 405 c/c CPC, art. 219), tendo em vista tratar-se de relação de natureza contratual. **Condeno a Supervia, também, ao pagamento de pensionamento mensal ao autor, cujo valor é ora fixado no equivalente a dois salários mínimos, relativamente aos sessenta dias de inatividade total e, a partir daí e até o seu falecimento (termo final), em 40% do salário mínimo vigente à data de cada pagamento**, acrescidos de 13º e 1/3 de férias, com correção monetária e juros de mora, a contar da data do vencimento de cada pensão (verbete 43, da Súmula do STJ). A ré deverá arcar, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Mantida a sentença no que tange ao reconhecimento da **improcedência do pedido de indenização por danos materiais e da lide secundária**.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

**CLAUDIA TELLES
DEEMBARGADORA RELATORA**

